

Código de Ética

Conselho Estadual de Desporto e Lazer de Rondônia

Considerando que o Conselho Estadual de Desporto e Lazer - CONDEL, como qualquer outro conselho é formado por pessoas e que devem zelar por uma convivência harmônica e pacífica entre seus pares a criação do Código de Ética visa se adequar ao reconhecimento de novos comportamentos, valores, princípios e normas representativas da convivência em sociedade, nos patamares mais elevados da conduta ética que permeia a sociedade em evolução.

Nesse sentido, cumpre-nos ressaltar a importância da pronta e perfeita aplicação do presente Código, cujas normas expressam procedimentos éticos, morais e técnicos que marcam os objetivos a que presta o CONEDEL, como baluarte no fomento ao esporte, entidades e agentes de formação e desenvolvimento do desporto no Estado de Rondônia.

Destacamos ainda que este código, elaborado com a participação dos conselheiros do CONEDEL, representa fonte perene de inspiração a cada um e a todos as pessoas ligados ao desporto e ao lazer, objetivando seguir preceitos aceitáveis pela sociedade que em prol de uma formação esportiva e estudantil, congregando estudantes, atletas, técnicos, professores, escolas, clubes, federações e a sociedade civil organizada buscam engrandecer no todo, o Estado de Rondônia.

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2016.

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos Éticos

Art. 1º - O Código de Ética da Conselho Estadual de Desporto e Lazer de Rondônia define os princípios de conduta que devem pautar os seus membros.

ART 2º - As regras magnas contidas no Código expressam os valores e princípios do CONEDEL instituído com a finalidade de garantir a prática dos esportes de rendimento e apoiar a promoção de todas as manifestações do desporto educacional, de participação e de criação nacional, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998;

Art. 3º O Código tem o objetivo de enfatizar os ideais de dignidade, integridade, o espírito de cooperação e congraçamento e, principalmente, a conduta de todos os que fazem parte do Conselho de Desporto e Lazer de Rondônia;

Art. 4º Os membros do CONEDEL, assumem o compromisso de pautar seus comportamentos, condutas e atitudes de acordo com os seguintes princípios éticos:

I - Cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto da Conselho Estadual de Desporto e Lazer de Rondônia, reconhecendo, apoiando e divulgando os objetivos, valores, princípios e políticas da entidade;

II – conhecer, cumprir e zelar pelas regras, normas e regulamentos que disciplinam o CONEDEL;

III – respeitar, estimular e completar, quando solicitado, as opiniões, palavra, voto de todos os seus pares, bem como dos demais membros do CONEDEL, sempre entendendo que o importante é o espírito de cooperação;

IV - observar, em toda e qualquer situação, o respeito e a consideração por dirigentes, árbitros, atletas, treinadores, competidores, colaboradores e ao público em geral, de modo a fazer prevalecer os princípios da justiça, do direito, da esportividade e a competição justa;

V - defender a permanente valorização do desporto, tendo em vista a divulgação de sua prática, seu aprimoramento técnico e melhor desempenho esportivo dentro dos melhores princípios de fraternidade e conagração dos atletas, aficionados e das entidades congêneres, em Rondônia no país e no mundo;

VI – observar, acatar e cumprir com seriedade as diretivas e sanções aplicadas dentro do espírito das leis, normas, regulamentos disciplinares e dos usos e costumes do desporto em Rondônia;

VII - reprimir a violência física e psicológica no esporte e valorizar a competição justa e o espírito esportivo, em todas as ocasiões e suas formas de manifestação;

VIII - prevenir, desencorajar e denunciar ao Conselho de Ética, quaisquer preconceitos e preferências, em todos os tipos de competições e modalidades, com origem nas diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, preferência política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade, condição marital, entre outras formas de exclusão social e estimular o respeito aos símbolos nacionais e à confraternização entre as nações e o respeito à humanidade, em geral;

IX – coibir, impedir e denunciar ao Conselho de Ética o uso de qualquer tipo de droga ou estimulantes químicos desautorizados, de modo a preservar o princípio universal da igualdade de oportunidades e da integridade física e mental do indivíduo;

X – rejeitar, rechaçar e denunciar ao Conselho de Ética qualquer forma de favorecimento desleal e de corrupção, de que natureza for, assegurando a probidade e a dignidade no âmbito do esporte e desestimulando sua mercantilização.

CAPÍTULO II

Das Normas de Conduta

Art. 5º Os princípios estabelecidos pelo Código de Ética são especificados por meio das Normas de Conduta, as quais devem ser fielmente cumpridas pelos membros do CONEDEL;

Art. 6º As normas de conduta geram responsabilidades direitos e obrigações que devem ser assumidos nas diferentes áreas de atuação esportiva, além dos diversos níveis da organização e da administração da Conselho Estadual de Desporto e Lazer de Rondônia.

Obrigação dos membros do Conselho Estadual de Desporto e Lazer

Art. 7º Conhecer, cumprir e aplicar as leis, os regulamentos e as normas que disciplinam a conduta ética, moral e aos bons costumes;

Art. 8º Concentrar toda a iniciativa e o empenho da entidade no sentido da promoção dos legítimos interesses do desporto e do lazer dentro dos parâmetros da transparência, honestidade e esportividade dignificando a prática correta dos mesmos;

Art. 9º Estabelecer a estrita cooperação entre os membros, clubes, governos, patrocinadores e investidores, mantendo laços de respeito e consideração e destacando a importância do desporto para o desenvolvimento social;

Art. 10 Estreitar e manter as relações com os meios de comunicação, de modo a assegurar a desejável integridade e objetividade de todas as entidades ligadas ao desporto e lazer, além de valorizar e divulgar o esporte perante a opinião pública;

Art. 11 Na eventualidade de ocorrências que envolvam ou comprometam a imagem do CONEDEL, os dirigentes deverão manter a necessária unidade, agindo de forma rápida, clara e equilibrada para o imediato restabelecimento da verdade dos fatos e da preservação do conceito das entidades e do Desporto e do Lazer;

Art. 12 Declinar de envolvimento em debates, discussões e opiniões isoladas, abstendo-se de participar de comissões, participações e favorecimentos, especialmente ligados a valores financeiros ou de qualquer outra natureza, evitando contribuir para a mercantilização do desporto;

Art. 13 Não participar de acordos ou compromissos de natureza contratual, em qualquer hipótese no âmbito do desporto ou do lazer, exceto se referente a atletas da federação ou entidade que esteja vinculado;

Art. 14 Tomar todas as providências cabíveis para garantir a segurança nos locais de realização das competições, considerando prioritariamente o bem estar físico e moral de todos os envolvidos nos eventos esportivos;

Art. 15 Manter conduta ilibada à frente da entidade à qual se vincula, evitando o envolvimento em ações que possam desabonar a própria credibilidade e comprometer a imagem do CONEDEL;

Art. 16 Prevenir, impedir e denunciar ao Conselho de Ética e encorajar que quaisquer outras pessoas denunciem, individual ou coletivamente, pelos meios disponíveis, o uso de entorpecentes ou estimulantes químicos desautorizados e o favorecimento desleal e de corrupção no âmbito da prática do desporto ou do lazer em Rondônia;

Art.17 Vedar a veiculação pelos meios de comunicação e das demais entidades, em uniformes das equipes, clubes, federações e proibir que atletas, técnicos, preparadores façam/endorssem/sugiram/recomendem, promoção, propaganda e publicidade de qualquer bem ou serviço que agrida ou venham agredir a saúde em geral, hábitos saudáveis, o meio ambiente e a legislação em vigor.

Art. 18 Debelar, expor e denunciar ao Conselho de Ética todo e qualquer tipo de preconceito ou preferência, oriundo de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença

religiosa, portadores de deficiência, orientação política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade, condição marital, entre outras formas de exclusão social, em todos os tipos de competições e modalidades, apoiando iniciativas de mesmo cunho em Rondônia, no Brasil e no exterior;

Art. 19 Reprimir atos de violência que comprometam a integridade física e moral dos praticantes, árbitros, assistentes, colegas dirigentes, meios de comunicação e torcedores, garantindo sua segurança e bem estar, contribuindo para a imagem positiva do esporte e projetando tal opinião para os demais setores da sociedade;

Art. 20 Combater energicamente todos os atos que possam desmoralizar, desacreditar ou comprometer o bom nome da entidade e dos que atuam no ambiente do desporto em Rondônia;

Art. 21 Investir no aprimoramento técnico-profissional dos que atuam nas entidades desportivas, mantendo-os capacitados e atualizados nas modernas práticas da boa gestão esportiva;

Art. 22 Incentivar a realização de cursos presenciais e à distância, promovendo por qualquer meio ligado ao desporto e ao lazer, a geração de conhecimentos, habilidades e atitudes, visando o rito de passagem, a conversão planejada, profissional de atleta, árbitro, preparador, técnico, apoio, consultor, gestor, executivo, empresário, professor, comentarista e outros.

Art. 23 Propagar em debates a defesa dos direitos humanos e interesses comunitários e sempre que possível promover, e aliar-se, a ações de preservação dos recursos naturais e a difusão de hábitos saudáveis.

Art.24 Dar crédito aos direitos autorais, quando houver citação ou adaptação de texto àqueles que forem os reais autores ou proprietários das obras;

Art. 25 Privar-se de participar de apostas nos jogos, impedir a contratação de resultados (vitórias/derrotas) e prevenir que assediem e induzam atletas e técnicos a tais comportamentos.

Dos Conselheiros quando representando o CONEDEL

Art. 26 Manter postura isenta e imparcial durante jogos ou eventos, não se deixando influenciar por eventuais pressões de jogadores, técnicos, preparadores, colegas, dirigentes, meios de comunicação, torcedores e o público em geral;

Art. 27 Permanecer atualizado com as regras do esporte que irá participar como representante do CONEDEL e sua evolução, de forma a poder debater ou emitir opiniões com eficiência, motivação e empenho.

Art. 28 Dirimir com o devido equilíbrio e ponderação as polêmicas, dúvidas ou questionamentos dos representantes de Ligas, Federações ou qualquer entidades quando for efetuar análise ou emitir parecer sobre qualquer questionamentos, no âmbito do conteúdo consultado;

Art. 29 Tratar com respeito e consideração atletas, técnicos e dirigentes nos momentos das consultas ou participações nas reuniões ou em qualquer outro ambiente, fazendo cumprir estritamente as leis esportivas e evitando humilhações e revanchismo;

Art. 30 Privar-se de quaisquer envolvimento que possam comprometer os pareceres ou julgamentos, de acordo com as leis, normas e regras de conduta estabelecidas pela ética, a moral e aos bons costumes;

Art. 31 Levar ao conhecimento da presidência do CONEDEL toda e qualquer tentativa de corrupção e atos espúrios que possam comprometer os rumos de um julgamento ou parecer;

Art. 32 Respeitar o público em toda e qualquer situação, atuando de maneira educada, isenta e imparcial;

Art. 33 Privar-se de comentários e declarações que gerem polêmicas e prejudiquem a imagem do CONEDEL ou das demais entidades desportivas ou de lazer, ressalvados os esclarecimentos técnicos;

Art. 34 Coibir e desencorajar, no âmbito de suas influências como profissionais e cidadãos, o emprego de drogas ou estimulantes químicos desautorizados, cooperando com os esforços gerais nesse sentido e divulgando os efeitos negativos da prática.

Art. 35 Reprimir, nos ambientes desportivos ou fora deles, todo e qualquer tipo de preconceito ou preferência oriundo de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, orientação política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade e condição marital.

Art. 36 Abster-se de fazer promoção, propaganda, publicidade, *merchandising* e indicação de marcas de medicamentos, alimentos, tabaco, bebidas alcoólicas e de qualquer bem ou serviço que agrida ou venha agredir a saúde em geral, hábitos saudáveis, o meio ambiente e a legislação em vigor.

Dos Colaboradores

Art. 37 Atuar, nas diferentes tarefas de apoio, realizando suas funções com responsabilidade, eficiência, eficácia e dedicação, de modo a garantir o bom desempenho dos clubes, das equipes, das seleções e das entidades esportivas a que servem;

Art. 38 Cumprir e fazer cumprir, no nível de suas atribuições, a legislação, as normas de conduta e os regulamentos que disciplinam a boa prática do desporto e do lazer, em particular, da entidade a que estão vinculados;

Art. 39 Auxiliar na gestão e implementação eficaz das ações e iniciativas de seus superiores, de modo a preservar e validar os princípios, práticas e interesses dos clubes e equipes a que servem e do desporto e lazer;

Art. 39 Abster-se de tomar, e impedindo que o façam, atitudes de violência, de preconceito ou preferência oriundas de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, orientação política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade, condição marital, e denunciar o uso de drogas e de estimulantes químicos desautorizados ou manifestações de corrupção, ativa ou passiva, que comprometam a imagem e probidade da Confederação, das Federações e dos clubes a que estão vinculados;

CAPÍTULO III

Conselho de Ética

Art. 40 O Conselho de Ética do CONEDEL funcionará com incondicional independência no exercício de sua prerrogativa de velar pelo integral cumprimento por parte da comunidade do desporto e do lazer dos princípios deste Código.

Art. 41 Seus membros irão analisar cada caso, com os mais elevados critérios de justiça e equidade, aplicando as sanções correspondentes, atendendo:

- a) a gravidade da infração;
- b) o grau de lesão, moral, física e/ou patrimonial, ou perigo dela, aos atletas, árbitros, técnicos, dirigentes, meios de comunicação, público, ginásio e qualquer ambiente desportivo;
- c) as sequelas à imagem do desporto e do lazer de Rondônia;
- d) as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 42 A composição e funcionamento do Conselho de Ética se encontram definidos no presente instrumento.

Art. 43 O CONEDEL alocará todos os recursos necessários à disposição do Conselho a fim de que a análise e o julgamento das denúncias se deem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observadas, no entanto, a complexidade, podendo ser prorrogado em até 30 (trinta) dias.

Art. 44 Reafirma-se os termos da Lei que criou o CONEDEL, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e demais regulamentos que orientem a prática do esporte no País.

Aplicabilidade do Código de Ética

Art. 45 O CONEDEL fomentará e divulgará, salvo os casos de sigilo, tanto o recebimento fundamentado de exemplos de bons comportamentos e atitudes louváveis, como daqueles que possam a vir se caracterizar como violação às regras de condutas previstas neste código por parte da comunidade, dos meios de comunicação, da população, das empresas e instituições.

Art. 46 A natureza da aplicabilidade estabelecida neste código tem por objetivo tanto uma ação educativa, quanto a de promover, influenciar, dissuadir e criar hábitos e comportamentos harmônicos com os princípios éticos deste Código.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 47 O Conselho de Ética compõe-se, por 05 (cinco) Membros e 01(um) Secretário, todos de reputação ético-moral ilibada, que serão eleitos por meio de votação em Reunião Ordinária do CONEDEL.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 48 Cabe ao Conselho de Ética instruir e julgar processos disciplinares, bem como aconselhar a respeito da ética profissional e esportiva, sempre observando as regras do Código de Ética do CONEDEL.

Art. 49 Compete ao Conselho de Ética:

I – Julgar, em primeiro grau, as representações por infrações ético-disciplinares atribuídas aos membros CONEDEL, da qual fazem parte todos os seus

membros, colaboradores, quer da Administração Pública quer das federações e ligas e todos que direta ou indiretamente dela participem e influenciem;

II- Responder consultas formuladas sobre Ética profissional e esportiva e orientar e aconselhar sobre tal matéria;

III- Instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração disciplinar ou ética.

IV – Organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética esportiva e normas de conduta visando a formação da consciência de todos os envolvidos para os problemas fundamentais da Ética;

DA SECRETARIA

Art. 50 O Presidente do Conselho de Ética organizará e distribuirá os serviços de secretaria mediante Regulamento, Portaria ou Ordem de Serviço.

Art. 51 Compete ao Secretário:

I - receber e registrar os processos submetidos ao Conselho de Ética;

II - receber, registrar e, sob a supervisão do Presidente do Conselho, proceder o encaminhamento ao relator;

III - elaborar e expedir correspondência, ofícios, notificações, intimações e outras peças necessárias ao cumprimento das decisões e despachos do Presidente e dos membros do Conselho;

IV - manter atualizados na secretaria:

a) o livro de acórdãos;

b) o livro de atas;

c) o livro de presença;

d) o livro de carga de processo;

V - elaborar o extrato da ata da reunião do Conselho;

VI - intimar as partes e seus procuradores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, do dia e hora a se realizar a sessão de julgamento, com advertência quanto ao tempo concedido para sustentação oral;

VII - receber e fazer juntar aos respectivos autos, petições e documentos;

VIII - expedir certidões e certificar prazos;

IX - elaborar, divulgar e publicar a pauta de julgamento;

X - receber, registrar, controlar e distribuir as precatórias recebidas;

XI - executar quaisquer outras atividades designadas, obedecidas às disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. O Secretário substituirá o Vice Presidente, na sua ausência ou impedimento e integrará o Conselho para composição do *quorum* para julgamento.

DOS MEMBROS DO CONSELHO, SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 52 O membro do Conselho de Ética assume, desde a sua posse, o compromisso de assegurar ao órgão disciplinar o empenho de sua atividade pessoal, no sentido de que a missão institucional a ele conferida seja adequadamente cumprida.

Art. 53 Além do dever primordial a que se refere o artigo anterior, tem o membro do Conselho o de declarar sua suspeição ou impedimento, caracterizados na conformidade da legislação processual civil em vigor e aqui aplicável subsidiariamente.

Art. 54 A suspeição e o impedimento deverão ser comunicados ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Conselho, ou, se em sessão de julgamento, ao membro do Conselho que a estiver presidindo, observado, em qualquer caso, o *quorum* de votação, e convocando-se, se necessário, substituto, para que se restabeleça aquele.

Art. 55 Se o substituto entender que não ocorre suspeição ou impedimento, a divergência será submetida ao Presidente, que a decidirá, sem o voto dos interessados.

Parágrafo único. Não se aplica a esta disposição quando, para a suspeição, é alegado motivo de foro íntimo.

Art. 56 Sem prejuízo do estabelecido acima, poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição de qualquer dos membros do Conselho, fazendo-o fundamentadamente em petição dirigida ao Presidente, ou, na ausência, ao Vice-Presidente.

Parágrafo único. Entender-se-á, todavia, renunciado esse direito se, distribuído o feito ou praticando o julgador qualquer ato processual, na hipótese de causa superveniente, os interessados não formalizarem a recusa dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da distribuição, se preexistente a causa, ou do ato processual praticado pelo suspeitado, se superveniente.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 57 O Presidente do Conselho será substituído, nos seus impedimentos ocasionais, férias ou licenças, pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Secretário do Tribunal.

Art. 58 O Julgador tem o dever de comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria do Tribunal, sua impossibilidade de comparecimento, ressalvado motivo de força maior.

Art. 59 Os Julgadores serão substituídos em seus impedimentos ou ausências pelo Vice-Presidente do Conselho de Ética, se presente e se não estiver presidindo a reunião, e, em sequência e por convocação, por qualquer outro integrante, independente da necessidade da presença destes para a garantia de *quorum* de funcionamento.

Art. 60 O integrante do órgão julgador que necessitar ausentar-se durante a sessão deverá, antes de seu início, comunicar este fato ao Presidente.

DAS LICENÇAS

Art. 61 É competente o Presidente do Conselho para apreciar os requerimentos de licença de membros do Conselho de Ética e para designar-lhe substituto, caso necessário.

Art. 62 O membro do Conselho que desejar licenciar-se deverá formalizar o requerimento junto à Secretaria, para efeito de registro e apreciação da Presidência.

DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 63 O Membro do Conselho que for representado por falta ética terá seu mandato suspenso enquanto durar o julgamento da representação.

Art. 64 O julgamento da representação contra membro do Conselho será processada e julgada no Conselho Especial, que será composto pelo Presidente e Vice-Presidente, e terá tramitação de urgência.

DA PERDA DE MANDATO

Art. 65 Perderá o mandato o membro do Conselho de Ética que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas, sem motivo justificado;

II - praticar atos manifestamente incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, ou violar preceitos éticos no âmbito do CONEDEL ou particular;

III - for réu em sentença penal condenatória transitada em julgado;

IV - sofrer condenação ético-disciplinar com decisão transitada em julgado;

V - renunciar;

Parágrafo único. Extinguir-se-á o mandato do membro que vier a falecer.

Art. 66 Nos casos dos incisos I a IV do artigo anterior, a Presidência do Conselho, tomando ciência dos fatos, instaurará processo administrativo especial, relatando-o em sessão extraordinária do Conselho de Ética, dentro de 30 (trinta) dias após a ciência.

Art. 67 O Conselho decidirá pelo voto da maioria simples dos presentes se for caso de perda de mandato.

Art. 68 Declarada a perda de mandato, será, na mesma sessão, eleito o substituto, comunicando-se, após, ao interessado a respectiva exclusão.

DAS SESSÕES

Art. 69 O Conselho de Ética reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, em dia e hora previamente estabelecidos, exceto se não houver processo em pauta.

Art. 70 As convocações para as sessões ordinárias serão acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior, da pauta de julgamento e dos demais documentos necessários.

Art. 71 O Presidente do Conselho pode convocar sessão extraordinária a qualquer tempo e, em caso excepcional ou de urgência.

Art. 72 Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação de *quorum* e abertura;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - apreciação dos processos relacionados na pauta do dia;

IV - expediente e comunicações do Presidente e dos demais presentes.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos ou da pauta poderá ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 73 O julgamento de qualquer processo ocorrerá do seguinte modo:

I - tentativa de conciliação;

II - leitura do relatório e do voto escritos pelo relator;

III - sustentação oral pelo Representante ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos;

IV - sustentação oral pelo Representado ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) minutos;

V - discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente;

VI - votação da matéria, precedendo as questões prejudiciais e as preliminares ao mérito;

VII - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º O revisor designado pelo Presidente, obrigatório somente nos processos de consulta, votará em seguida ao relator.

§ 2º A declaração escrita de voto deverá ser encaminhada à Secretaria até 10 (dez) dias após a votação da matéria.

§ 3º Em caso de retificação do seu voto em Sessão, o relator terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentá-lo à Secretaria do Tribunal.

§ 4º O membro do Conselho poderá pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar se ausentar justificadamente da sessão.

§ 5º O membro do Conselho poderá eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório.

§ 6º Vencido o relator, o autor do voto vencedor lavrará o acórdão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 74 O pedido de vista não adiará a discussão, podendo votar os demais Membros na mesma sessão ou aguardar para fazê-lo na seguinte, quando será apresentado o voto-vista e computados os já proferidos.

Parágrafo único. Havendo mais de um pedido de vista, esta será concedida sucessivamente, permanecendo os autos em poder de cada membro pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausente o relator.

DO QUÓRUM E DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Art. 75 As sessões do Conselho de Ética serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros em primeira chamada e maioria simples em segunda chamada e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 76 Para efeito de quorum, a fração, quando houver, será elevada ao número inteiro imediato e será computada como unidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 77 A denúncia será instaurada de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima nem apócrifa.

Art. 78 A Secretaria receberá a denúncia, numerará e protocolará para análise acerca da sua pertinência.

Art. 79 Devido a seu caráter sigiloso, processar-se-á na Secretaria onde será autorizada vista, podendo as partes e seus procuradores reproduzirem peças dos autos que lhes interessarem, assinando termo de responsabilidade ao os retirarem.

Art. 80 Concluído o processo ao relator, este, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá propor diligências saneadoras ou, estando o feito em ordem, solicitará a sua inclusão em pauta para julgamento.

Art. 81 Se o relator verificar, a qualquer tempo, a ocorrência da prescrição, encaminhará fundamentadamente os autos ao Presidente do Conselho.

Art. 82 Após análise, caso seja acolhida a denúncia e instaurado o procedimento, a mesma não poderá mais ser retirada. Entretanto, cabe ao Conselho de Ética decidir acerca do sigilo do denunciante, havendo justificativa para tal.

Art. 83 Recebida a denúncia/representação, o Presidente do Conselho deverá designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Conselho de ética.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Conselho de Ética, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova

Art. 84 Caso a denúncia seja apresentada após o prazo de 6 (seis), contados a partir da data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento, sendo recebida porém não provida em razão de intempestividade.

Art. 85 Se a denúncia for avaliada como formal e materialmente consistente, o Conselho de Ética iniciará o processo de averiguação, enviando, de imediato, comunicação por escrito ao(s) infrator(es), com aviso de recebimento, acerca da denúncia, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias corridos, assegurando, dessa forma, amplo e irrestrito direito de defesa.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho de Ética deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), é proferido o despacho saneador e, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência.

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Conselho.

Art. 86 O Presidente do Conselho, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Conselho, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º O representado é intimado pela Secretaria do Conselho para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Conselho, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 87 As consultas formuladas recebem autuação em apartado, ao processo original e serão designados relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Qualquer dos membros do Conselho de Ética pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.

§ 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no *site* oficial do CONEDEL.

Art. 88 Aplica-se ao funcionamento das sessões do Conselho o procedimento estabelecido no presente código.

Art. 89 Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 90 Considerada a natureza da infração ética cometida, o Conselho de Ética pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, passe a frequentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Esporte, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 91 Os recursos contra decisões do Conselho de Ética, serão encaminhados ao TJD/RO, para providências, se for o caso.

Parágrafo único. O Conselho dará conhecimento de todas as suas decisões ao TJD/RO, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 92 Cabe revisão do processo disciplinar, caso seja constatado erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

SANÇÕES

Art. 93 Dada que as sanções deverão ser, de acordo com o critério estabelecido neste Código, conhecidas e divulgadas, de aplicação rápida e imediata, justas, por igual para o mesmo tipo, apropriadas e dosadas conforme a gravidade, precisa e bem definida, o Conselho, além da pronta interrupção da conduta indevida do infrator, decidirá a sanção, entre as a seguir:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

§1º Em caso de advertência, o infrator deverá ser informado sigilosamente por escrito da anotação em sua ficha do cometimento.

§2º Em caso de censura escrita, o infrator deverá ser admoestado sigilosamente por escrito e convocado a comparecer para receber, no Conselho, o informe da sua anotação cadastral;

§ 3º Tanto no caso de aplicação de censura escrita quanto no caso de multa, o clube, entidade ou órgão que o infrator representar deverá ser informado da infração, tornando pública a aplicação da penalidade.

Art. 94 A Pena de multa deverá ser estipulada de acordo com a gravidade da infração, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes que possam existir, conforme a seguinte classificação, tomando por base a UNIDADE PADRÃO FISCAL - UPF de RONDÔNIA:

I- Infrações leves: de 5 (cinco) a R\$ 20 (vinte);

II- Infrações graves: de 21 (vinte e uma) a 60 (sessenta); e

III- Infrações gravíssimas: de 61 (sessenta e uma) a 100 (cem).

Parágrafo Único - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 95 Para efeitos de apuração da gravidade da infração e do valor a ser atribuído a título de multa, serão consideradas:

I - Circunstâncias atenuantes:

a) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

b) ser o infrator primário;

c) Não ter consumado a infração.

II - Circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente (aqueles que hajam sido condenados pelo no Conselho de Ética nos últimos 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da última pena/punição, independentemente da natureza da infração);

b) ter a infração consequências danosas;

c) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

d) ter o infrator instigado outros a agirem em grupo e perpetrado;

e) ter o infrator instigado o público à violência física ou moral.

DAS CONSULTAS

Art. 96 As consultas deverão ser formuladas em tese e por escrito, receberão autuação em apartado e, nesta hipótese, o Presidente designará relator e revisor.

Art. 97 O relator e o revisor elaborarão seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

Art. 98 Qualquer membro poderá pedir vista do processo de consulta antes da realização do seu julgamento, e, se a matéria for urgente, a critério do Presidente, a vista só poderá ocorrer em mesa na própria sessão.

Art. 99 Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, terão preferência na manifestação.

Art. 100 Após o julgamento, os autos serão conclusos ao relator ou ao membro com voto vencedor, para lavratura do acórdão, contendo ementa a ser divulgada.

Art.101 O Conselho não conhecerá a consulta se ficar evidenciado interesse de se obter pré-julgamento no caso concreto ou postergação.

Art. 102 Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, porventura omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TJD/RO)

Art. 103 Caberá recurso ao TJD/RO das decisões do Conselho de Ética que versem sobre matéria de competência desse Tribunal.

DOS PRAZOS

Art. 104 Todos os prazos conferidos às partes serão de 15 (quinze) dias, exceto os previstos diferente e expressamente.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, da notificação pessoal ou por AR (aviso de recebimento), o prazo será contado a partir da juntada aos autos do respectivo comprovante do recebimento.

§ 2º Dos atos e ou decisões, o prazo terá início a partir da data de divulgação ou juntada aos autos do aviso de recebimento da citação.

Art. 105 Os prazos serão suspensos nos feriados e recessos do Conselho de Ética, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento, começando ou recomeçando a fluir no dia útil seguinte de reabertura do expediente.

§ 1º Não correrá prazo se houver obstáculo judicial ou motivo de força maior reconhecido pelo Tribunal.

§ 2º As informações oficiais apresentadas fora do prazo por motivo justificado podem ser admitidas, se oportuna sua apreciação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 O CONEDEL não responde por qualquer ato ou omissão, de qualquer natureza, relacionados ao Conselho de Ética.

Art. 107 Todos os atos relativos ao processo ético serão divulgados às partes por meio eletrônico e por publicação no veículo de informações do CONEDEL.

Parágrafo único. A citação do representado será sempre realizada por correspondência com Aviso de Recebimento (AR) e, caso não seja encontrado, por edital de citação publicado no *site* do CONEDEL.

Este Código de Ética foi apreciado, discutido e aprovado pela Assembléia Geral Ordinária da Conselho Estadual de Desporto e Lazer de Rondônia, realizada em 29 de AGOSTO de 2016.

Seguem abaixo os nomes dos membros que compõem o Conselho de Ética, a saber: